



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 264/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Péricles Regis Mendonça de Lima**, que *“Dispõe sobre a transparência das informações relativas à execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, verificamos que o PL visa proporcionar máxima transparência sobre o uso de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas, garantindo ao cidadão o acompanhamento desses valores, por meio da exigência de identificação através de materiais gráficos que contenham informações detalhadas.

No **aspecto formal**, não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.

Além de que, no **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o direito fundamental à informação, conforme os incisos XIV, XXXIII e XXXIV e o princípio da publicidade que deve pautar a Administração Pública, conforme o caput do Art. 37 também da Constituição Federal.

No entanto, em virtude da segurança jurídica e dos princípios da impessoalidade e de seu correspondente princípio de não promoção de agentes públicos, conforme o §1º do Caput do Art. 37, **o inciso VII do Art. 3º** deste PL que dispõe que, das informações disponibilizadas, deve conter o nome do(s) Vereador(es) proponente(s) da(s) Emenda(s) e, o que é mais grave, **poderia implicar na vedação do inciso XII do Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa de enaltecimento de agente público**.

Por último, **o Art. 7º do PL**, quanto **impõe notificação de prazo para que o executor cumpra a lei**, acaba por esbarrar no **instituto jurídico da confusão** que, embora oriundo do Direito Civil (em que credor e devedor não podem ser a mesma pessoa), pode ser analogicamente aplicado neste caso em que fiscalizador e fiscalizado teriam a mesma sede, o Poder Executivo Municipal, além de que a norma jurídica já possui, por si só, uma impositividade imanente.

Em conclusão, **desde que sejam sanadas a inconstitucionalidade do inciso VII do Art. 3º e a antijuridicidade do Art. 7º, nada a opor** sob o aspecto legal e a sua aprovação dependerá do voto favorável pela maioria simples, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 25 de novembro de 2024.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360038003600360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003600360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/12/2024 14:29

Checksum: **C20320FEEBE559EB393B06C09266D222583559C3D292BD8608F1324E2BA3C145**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 02/12/2024 15:24

Checksum: **2D6AE969348FD054C8C9D286DC1C81F7E8BD7B22C9D7A834D0D537C4D01BF695**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/12/2024 16:38

Checksum: **C1F9D46FC55A87631D5F4A7433D2A2F9144798038ECBB024B2183E6F9A308C86**

